

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2019

Apensados: PLP nº 25/2019, PLP nº 47/2019, PLP nº 216/2019, PLP nº 267/2020, PLP nº 109/2023, PLP nº 42/2024 e PLP nº 119/2024

Institui o Sistema Nacional de Educação, nos termos do art. 23, parágrafo único, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - FLÁVIO ARNS

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar principal, oriundo do Senado Federal e de iniciativa do Senador Flávio Arns, tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixar normas para cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na área da educação, nos termos do parágrafo único do art. 23, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

A proposição conceitua o SNE, atribui a sua coordenação à União e estabelece que os sistemas de ensino das diversas instâncias são instituídos por lei específica de cada ente federado.

A seguir, são enunciados vinte princípios e diretrizes que devem orientar a organização do SNE. Trata, ainda, no mesmo dispositivo, de condições para o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais na educação básica, em caso de calamidade pública ou emergência de calamidade pública. Na sequência, o projeto elenca vinte objetivos para o SNE.



A proposição passa então a elencar as atribuições dos entes federados no âmbito do SNE: dezessete para a União, onze para os Estados e sete para os Municípios, aplicando-se ao Distrito Federal aquelas que couberem do âmbito das duas últimas instâncias federativas. Faculta aos entes a possibilidade de promover formas de associação federativa para financiar e executar programas, projetos e ações na área da educação.

O projeto estabelece uma estrutura para o SNE, composta de instâncias permanentes de pactuação federativa, câmara de apoio normativo, câmara intergovernamental de financiamento da educação básica de qualidade, conselhos, conferências e fóruns de educação (fórum nacional de educação e fórum de valorização dos profissionais da educação), instrumentos e territórios etnoeducacionais indígenas.

Com relação às instâncias permanentes de pactuação federativa, estão previstas: a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (Cite), instância de âmbito nacional, responsável pela negociação e articulação entre gestores dos três níveis de governo; e as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (Cibes), instâncias de âmbito subnacional, responsáveis pela negociação e pactuação entre gestores da educação de Estados e Municípios. Essas comissões, instituídas por ato do respectivo Poder Executivo, serão os fóruns responsáveis por definir parâmetros, diretrizes educacionais e aspectos operacionais, administrativos e financeiros do regime de colaboração, com vistas à gestão coordenada da política educacional.

Sua composição é paritária. No caso da Cite, com cinco representantes da União (um dos quais o Ministro de Estado da Educação, que a presidirá, três representantes por ele indicados e um indicado pelo Ministro de Estado da Economia); cinco representantes dos Estados e do Distrito Federal, indicados pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed); e cinco representantes dos Municípios, indicados pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). Deverá também haver indicação dos respectivos suplentes. Todos, titulares e suplentes, no caso dos representantes dos Estados, Distrito Federal e Municípios, deverão ocupar cargo de Secretário de Educação ou equivalente.



No caso de cada Cibe, haverá cinco representantes do Estado, entre eles o Secretário de Estado da Educação, que a presidirá, e indicará os quatro demais, e cinco representantes dos Municípios, titulares de secretarias municipais de educação, indicados pela seccional da Undime no Estado. Também haverá a indicação dos respectivos suplentes.

À Cite é atribuída competência para estabelecer: a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, respeitada a autonomia de cada ente e as contrapartidas dos entes federados subnacionais; os parâmetros nacionais de qualidade e de acesso para todas as etapas, as modalidades e os tipos de estabelecimento de ensino da educação básica pública; as diretrizes e a metodologia para a formulação do CAQ nacional; as diretrizes para o estabelecimento nas Cibes do valor do CAQ de âmbito estadual, com base em proposta técnica fundamentada das Cibes, e os valores do CAQ de âmbito estadual; os subsídios para a elaboração de: a) diretrizes nacionais das carreiras docentes da educação básica pública; b) diretrizes para os processos nacionais de avaliação da educação escolar pública; c) política de formação inicial e continuada de professores; d) diretrizes para a implementação e atualização periódica da base nacional comum curricular; e) estratégias para a seleção e formação de gestores escolares; as diretrizes para: a) o planejamento regional a ser realizado pelas Cibes; b) o fortalecimento da capacidade institucional dos entes subnacionais; c) quantificação, identificação, busca ativa e outras estratégias voltadas a crianças e jovens fora da escola; d) cessão, doação e permuta de infraestrutura escolar, móveis e servidores públicos; e) avaliação e monitoramento do PNE; a matriz de responsabilidades dos entes federativos para a execução das estratégias do PNE definidas em lei; a suplementação financeira da União a Estados e Municípios, considerado o CAQ; outros temas relacionados ao planejamento e à formulação da política nacional de educação básica.

O projeto dispõe que a Cite elaborará normas operacionais básicas resultantes das negociações realizadas no âmbito da sua esfera de atuação, de efeito vinculante e cumprimento obrigatório por todas as instâncias envolvidas.



Às Cibes são atribuídas competências similares às da Cite, porém voltadas para a esfera de cada Estado e seus Municípios e suas especificidades.

Na sequência, a proposição trata de Comissão de Apoio Normativo, constituída como instância consultiva nacional de negociação e pactuação, entre representantes dos órgãos normativos dos sistemas de ensino dos três níveis de governo, de diretrizes nacionais normativas para a educação.

O projeto dispõe então sobre a Câmara Intergovernamental de Financiamento da Educação Básica de Qualidade (Cifeb), que passa a integrar a estrutura do SNE, vinculada à Cite, com as mesmas atribuições e composição da atual Comissão de mesmo nome prevista na Lei nº 14.113, de 2020, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento e Manutenção da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

A seção seguinte do projeto trata dos Conselhos, Conferências e Fóruns de Educação. Quanto aos Conselhos de Educação, determina que sejam instituídos por leis específicas dos respectivos entes federados, com funções normativa, deliberativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, com representatividade do Poder Público e da sociedade civil. Nos Conselhos Estaduais, determina a presença de representante local da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e de profissionais da educação.

As Conferências de Educação deverão ser realizadas com periodicidade quadrienal, articuladas e coordenadas pelo Fórum Nacional de Educação, cuja composição é detalhada no projeto. Prevê também a existência de fóruns similares nos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A proposição dispõe sobre Fórum de Valorização dos Profissionais da Educação, tratando de seus objetivos e composição.

A próxima seção versa sobre os instrumentos do SNE: as pactuações da Cite e das Cibes; o planejamento e a avaliação periódicos e



participativos da educação; os planos decenais de educação nacional, estaduais, distrital e municipais; os mecanismos automáticos de redistribuição de recursos, tais como as transferências financeiras legais e constitucionais; os consórcios, convênios, acordos de cooperação técnica e outras formas de associação federativa previstas em lei; as avaliações educacionais; os territórios etnoeducacionais indígenas; e a integração de infraestrutura e de plataformas tecnológicas.

Dispõe então sobre os planos de educação, com duração decenal, seu monitoramento e avaliação. Conceitua os territórios etnoeducacionais indígenas, a serem organizados pelos sistemas de ensino em regime de colaboração. Assegura a participação das comunidades indígenas na organização da educação escolar a elas destinada, bem como a existência de conferências e fóruns permanentes de negociação, para definir a regulamentação, a pactuação, a implementação e a operacionalidade das políticas voltadas aos povos indígenas.

O capítulo seguinte do projeto está voltado para o financiamento da educação, iniciando com disposições sobre o financiamento da educação básica. Dispõe sobre o Custo Aluno Qualidade (CAQ), listando suas dimensões e indicadores. A Cite tem a competência de definir o CAQ nacional e de aprovar os CAQs estaduais propostos pelas respectivas Cibes. Estabelecidos esses parâmetros, caberá à União distribuir suplementação de recursos financeiros aos entes federados que não os tiverem suficientes para alcançar os valores do respectivo CAQ. Essa suplementação, definida pela Cite, considerará todos os recursos já distribuídos pela União em razão de disposições legais e programas específicos, bem como todos os recursos disponíveis em cada ente federado para aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino.

O financiamento da educação superior é abordado em dispositivos que tratam de sua suficiência e da possibilidade de cofinanciamento, pela União, da oferta desse nível de ensino em instituições públicas estaduais e municipais. Trata ainda da assistência estudantil nas instituições públicas de educação superior e de educação profissional e tecnológica, bem como de programas de financiamento estudantil para



estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica matriculados em instituições particulares de educação superior.

O capítulo V dispõe sobre a avaliação da educação nacional, desdobrando-se em disposições sobre a avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da avaliação da educação superior.

As disposições finais e transitórias tratam do prazo para criação da Cite e das Cibes; do prazo para instituição ou adequação dos sistemas de educação dos entes federados subnacionais; de iniciativas a serem contempladas, durante dez anos, nas pactuações de contrapartidas no âmbito da Cite das Cibes; e do início da suplementação financeira da União, referida aos CAQs estaduais.

Propõe alteração na Lei nº 4.024, de 1961, modificando a composição do Conselho Nacional de Educação, para incluir representantes do Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede) e da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme).

Altera e revoga disposições da Lei nº 14.113, de 2020, que dispõe sobre o Fundeb, para adequá-la à inserção, no projeto de lei complementar, da Cifeb e suas atribuições.

Encontram-se apensados sete projetos de lei complementar. O primeiro deles, de nº 25, de 2019, de autoria da então Deputada, hoje Senadora, Professora Dorinha Seabra Rezende, contém conceituação e objetivos do SNE similares ao do projeto principal. Embora de forma mais sucinta, confere atribuições semelhantes aos entes federados. Também prevê a instituição de duas instâncias paritárias de pactuação federativa: Comissão Tripartite, em âmbito nacional, e Comissão Bipartite, em âmbito estadual. As competências dessas comissões se aproximam significativamente daquelas previstas na proposição oriunda do Senado Federal. Trata da criação de polos regionais de educação, cujo objetivo é o incentivo à cooperação horizontal entre os entes federados, sob a forma de consórcios ou outras formas de cooperação.



A seguir, como no projeto principal, aborda os conselhos de educação, dos fóruns e dos planos decenais de educação. Os conselhos são caracterizados como órgãos de função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, ao qual compete a homologação das decisões daqueles colegiados. Os fóruns, definidos como espaços participativos, recebem atribuições relativas ao monitoramento e avaliação dos planos de educação e à coordenação das conferências de educação. Sobre os planos, reitera-se a relevância da sua articulação federativa e dos seus processos participativos de elaboração.

O capítulo temático seguinte do projeto dispõe sobre o financiamento da educação básica. À época de apresentação desse projeto, o CAQ não estava inserido no texto constitucional. Desse modo, estabelece como referência para o investimento em educação o Valor por Aluno ao Ano - VAA, referenciado aos padrões nacionais de qualidade, ambos definidos no âmbito da Comissão Tripartite, de acordo com o Plano Nacional de Educação. Estabelece ainda que a União deve complementar os recursos dos entes federados cujas disponibilidades não forem suficientes para alcançar o VAA e cumprir os padrões nacionais de qualidade.

O próximo capítulo versa sobre a avaliação da educação nacional, coordenado pela União, em articulação com os entes subnacionais, tendo como referência os padrões nacionais de qualidade.

Em suas disposições finais e transitórias, o projeto fixa prazos para que os entes federados ajustem suas normas à Lei Complementar; para a constituição das Comissões Tripartite e Bipartites; e para a implementação dos padrões nacionais de qualidade e do VAA.

O segundo projeto de lei complementar apensado, de nº 47, de 2019, de autoria do Deputado Pedro Cunha Lima, tem por objetivo permitir que os entes federados subnacionais transfiram à União, caso esta aceite, suas competências em matéria da educação básica, com os respectivos recursos financeiros que nela devem aplicar. Em caso de aceitação, a União deve dar prioridade aos entes que apresentem desempenho crítico em suas redes de ensino, medido em termos dos resultados nas avaliações



nacionais e das dificuldades para alcançar o padrão nacional mínimo de qualidade. Essa proposição tem cunho distinto das demais, pois não aborda o sistema nacional de educação, contemplando estratégia inversa de colaboração entre os entes federados subnacionais e a União.

O terceiro projeto de lei complementar apensado, de nº 216, de 2019, de autoria da Deputada Professora Rosa Neide, trata da mesma matéria do projeto principal e do primeiro apensado, porém com maior detalhamento. Dispõe sobre a cooperação federativa e o SNE, com conceituações específicas para cooperação federativa; para o SNE; e para os objetivos da cooperação federativa.

Sobre a estrutura e funcionamento do SNE, relaciona as responsabilidades dos entes federados e dos órgãos de coordenação do SNE, entre eles os conselhos de educação e as instâncias permanentes de negociação e cooperação federativa para a educação (comissão tripartite e fórum nacional dos conselhos de educação, em nível nacional; comissão bipartite e fórum estadual de conselhos de educação, em nível estadual). Lista as atribuições e composição dessas instâncias. Dispõe ainda, inclusive quanto a suas atribuições e composição, sobre o fórum permanente de valorização dos profissionais da educação; os fóruns permanentes de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais), e as conferências de educação (nacional, estaduais, distrital e municipais).

Sobre o planejamento educacional, trata dos planos decenais de educação e objetivos para as respectivas estratégias; das iniciativas regionais ou territoriais para implementação conjunta de políticas públicas educacionais; e dos territórios etnoeducacionais indígenas.

Estabelece princípios para a avaliação da educação e dispõe sobre o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior.

Os dispositivos relativos ao financiamento da educação versam sobre o custo/aluno/qualidade inicial (CAQi), o custo/aluno/qualidade (CAQ), as dimensões da qualidade da educação, a ação redistributiva e



supletiva para a educação (recursos públicos para a cooperação federativa, assistência técnica e financeira), e os padrões nacionais de qualidade.

Há ainda um capítulo sobre a ação supletiva dos estados, determinando a esses entes a regulamentação dessa matéria em lei complementar. Apresentam-se, então, as disposições finais e transitórias, que tratam, entre outros temas, dos prazos de adequações normativas e do processo de definição do CAQ. Acrescenta também dispositivo ao art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 2000, para retirar do cálculo dos limites das despesas de pessoal, aquelas decorrentes do cumprimento da vinculação, com essas despesas, de parte das receitas do Fundeb e do piso salarial profissional dos profissionais da educação escolar pública.

O quarto projeto de lei complementar apensado, de nº 267, de 2020, de autoria da Deputada Rose Modesto, dispõe sobre a mesma matéria tratada pelo projeto principal e do primeiro e terceiro projetos apensados. Apresenta a conceituação do sistema nacional de educação, seus princípios e objetivos e dispõe sobre as atribuições dos entes federados. Trata das comissões permanentes de pactuação federativa (comissão nacional tripartite, em âmbito nacional, e comissão estadual bipartite, em âmbito estadual), suas atribuições e composição. A seguir, contempla as conferências, os fóruns e os planos de educação. Propõe normas sobre o financiamento da educação básica e da educação superior, detalhando, para a educação básica, disposições sobre o custo/aluno/ qualidade (CAQ). Contém dispositivos sobre o sistema nacional de avaliação da educação básica e o sistema nacional de avaliação da educação superior. O texto é encerrado por disposições finais e transitórias.

O quinto projeto de lei complementar apensado, de nº 109, de 2023, de autoria da Deputada Adriana Ventura e outros Deputados, também dispõe sobre princípios e objetivos do SNE; atribuições dos entes federados; comissão tripartite da educação, em âmbito nacional, sua composição e atribuições; financiamento da educação básica, CAQ e financiamento da educação superior; fontes de recursos para a educação; avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica e da educação superior (graduação e pós-graduação); acordo colaborativo entre os entes



federados para oferta da educação; e alterações da Lei nº 14.113, de 2020, visando a transferência das atribuições da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade para a comissão tripartite de educação.

Embora haja similaridade estrutural entre essa proposição e as demais, há diferenças de abordagem com relação a parâmetros referenciais, em várias oportunidades relacionados a processos e instrumentos de organismos internacionais; caráter consultivo da comissão nacional tripartite e escolha de representantes regionais que a compõem por meio da aplicação de critérios relativos a resultados de aprendizagem e de eficiência de gestão de suas respectivas redes; ausência de disposições sobre comissões bipartites nos Estados; e algumas outras disposições.

O sexto projeto de lei complementar apensado, de nº 42, de 2024, de autoria do Deputado José Medeiros, não trata do SNE. Pretende determinar que a expansão dos recursos da União destinados à educação superior seja condicionada pela expansão dos recursos por ela alocados à sua função redistributiva e supletiva necessária a garantir a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade da educação básica, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em associação aos recursos disponíveis desses entes federados subnacionais. O projeto também determina que a expansão dos recursos da União alocados à função redistributiva e supletiva obedeça a progressão anual estabelecida no Plano Nacional de Educação, de modo a alcançar o Custo Aluno Qualidade na educação básica. Prevê ainda que a prioridade de expansão da educação básica pode ser feita nas redes públicas ou em convênio com instituições filantrópicas, confessionais e comunitárias.

O último projeto de lei complementar apensado, de nº 119, de 2024, de autoria da Deputada Socorro Neri, apresenta estrutura similar aos demais que tratam do SNE. Inicia pela conceituação do SNE, seus princípios e objetivos. A seguir, dispõe sobre as atribuições dos entes federados. Passa então a tratar das instâncias e instrumentos para o SNE e para cooperação federativa. Prevê a existência de comissão nacional tripartite e de comissões estaduais bipartites, detalhando sua composição e atribuições. Trata, na



sequência, dos conselhos, conferências, fóruns e planos de educação. Quanto ao financiamento da educação, conceitua o CAQ para a educação básica como parâmetro referencial orientador para alocação de recursos para esse nível de ensino, com variações regionais, relacionado a padrões mínimos de sua qualidade. Trata de suplementação da União aos entes federados cujas disponibilidades para despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não sejam suficientes para assegurar o padrão mínimo de qualidade em suas redes. Para essa suplementação deverão ser considerados os recursos já repassados pela União em razão de obrigações legais e de programas já existentes, bem como as disponibilidades do orçamento federal. Para o financiamento da educação superior, determina a suficiência de recursos para a manutenção e desenvolvimento das instituições federais; admite o cofinanciamento, pela União, das instituições públicas estaduais e municipais; prevê a existência de programas de assistência estudantil para os alunos da rede pública federal e das demais redes públicas e de programas de financiamento estudantil para estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, matriculados na rede privada de instituições de educação superior. Quanto à avaliação, trata dos sistemas de avaliação da educação básica, da educação profissional e tecnológica, da educação superior e da pós-graduação. Nas disposições finais e transitórias, estabelece prazos para a instituição das comissões tripartite e bipartites e para a implementação do padrão mínimo de qualidade da educação básica e do CAQ. Assegura também a manutenção da competência dos órgãos atualmente responsáveis pela condução dos processos de avaliação dispostos no projeto.

As proposições estão sujeitas à apreciação em Plenário, distribuídas, para análise de mérito, à Comissão de Educação e à Comissão de Finanças e Tributação. Esta também está chamada a se pronunciar sobre a adequação orçamentária e financeira, cabendo, por sua vez, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.



II - VOTO DO RELATOR

Uma lei complementar que regule a cooperação entre os entes federados em matéria educacional responde ao comando constitucional do parágrafo único do art. 23 da Carta Magna, cuja redação atual data da promulgação da Emenda Constitucional nº 53, de 2006. Já se passaram, portanto, vinte e um anos sem a aprovação desse diploma legal.

A articulação da regulamentação das normas de cooperação com a instituição do Sistema Nacional de Educação – SNE, por sua vez, responde a outro dispositivo constitucional (o art. 214, que desde a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, passou a fazer referência a esse sistema), de modo relacionado ao Plano Nacional de Educação. A Lei nº 13.005, de 2014, que aprovou o Plano cuja vigência se encerra no corrente ano, foi explícita quanto ao sistema. Em seu art. 13, previu o prazo de dois anos para a instituição do SNE, em lei específica. Já decorreram quase mais de onze anos sem que esta disposição tenha sido cumprida.

As proposições legislativas em análise, portanto, constituem resposta à vontade política que, ao longo do tempo, vem sendo expressa por diversas normas legais vigentes. O tema tem sido debatido há alguns anos nesta Casa, especialmente a partir da 54ª Legislatura (2011-2015), com base nos hoje arquivados projetos de lei complementar nº 15, de 2011, de autoria do Deputado Felipe Bornier, e nº 413, de 2014, de autoria do Deputado Ságuas Moraes. O primeiro projeto recebeu parecer favorável na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em março de 2012. Enviado à Comissão de Educação, não chegou a ser apreciado. Na Legislatura seguinte, o assunto foi exaustivamente examinado pelo então Relator da matéria, Deputado Glauber Braga, já com a apensação do segundo projeto de lei complementar mencionado. O Relator chegou a apresentar Substitutivo que, durante o ano de 2018, foi objeto de discussão com o Poder Executivo. O Substitutivo, porém, não chegou a ser apreciado pela Comissão de Educação.



Na 56ª Legislatura (2019-2023), o tema foi novamente debatido exaustivamente por meio do projeto de lei complementar nº 25, de 2019, e de seus apensados, os projetos de lei complementar nº 216, de 2019, nº 47, de 2020, e nº 267, de 2020. Foram realizadas inúmeras audiências públicas e dezenas de reuniões com entidades, membros da academia, especialistas na área. Em dezembro de 2021, a Comissão de Educação aprovou parecer do então Relator, Deputado Idilvan Alencar, com Substitutivo.

Paralelamente à discussão da matéria nesta Casa, o Senado Federal também se dedicou a seu exame, por meio do projeto de lei complementar nº 235, de 2019, de autoria do Senador Flávio Arns. Essa proposição, na forma de Substitutivo, foi aprovada pelo Senado Federal e encaminhada à Câmara dos Deputados em março de 2022.

Por despacho do Presidente desta Casa, ainda nesse mês de março de 2022, todas as proposições que aqui tramitavam foram apensadas ao projeto oriundo do Senado Federal. Já no mês de abril daquele ano a matéria foi inserida na Ordem do Dia do Plenário, mas não chegou a ser discutida. Voltou a ser objeto de várias iniciativas de análise no âmbito da Comissão de Educação ainda em 2022, que seguiram na atual 57ª Legislatura, iniciada em 2023.

Em 2024, a instituição do Sistema Nacional de Educação foi objeto de debates no âmbito de Subcomissão da Comissão de Educação desta Casa, sob a presidência do Deputado Rodrigues Valadares e relatoria da Deputada Adriana Ventura, autora da iniciativa. O relatório aprovado pela Subcomissão apresentou importantes contribuições para a análise do tema. Também em 2025, está instalada Subcomissão similar na Comissão de Educação, sob a presidência da Deputada Franciane Bayer e relatoria da Deputada Adriana Ventura, ambas autoras da iniciativa. Essa Subcomissão, até o momento, promoveu, em audiências públicas, importantes debates sobre o assunto.



Em maio do corrente ano, o Presidente da Câmara dos Deputados designou este Deputado como Relator das proposições em Plenário.

De início, registre-se que a análise do mérito das proposições em comento não se embasará precipuamente no Substitutivo aprovado no ano de 2021 pela Comissão de Educação em relação aos Projetos de Lei Complementar de nº 25, 47 e 216, todos de 2019, e nº 267, de 2020, uma vez que esse Substitutivo sequer se debruçou sobre o projeto que atualmente encabeça a matéria, o Projeto de Lei Complementar nº 235, de 2019, oriundo do Senado Federal, bem como sobre outros posteriormente a este apensados, os Projetos de Lei Complementar nº 109, de 2023, nº 42, de 2024 e nº 119, de 2024. Em verdade, a análise do mérito se pautará pelas discussões travadas mais recentemente sob a minha relatoria.

Para atualizar as discussões sobre a matéria, foram organizadas, a requerimento deste Relator, duas audiências públicas e um seminário. A primeira audiência pública, realizada no dia 10 de junho do ano em curso, contou com representantes do Ministério da Educação, do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime). A segunda audiência pública, realizada no dia 10 de julho, teve a participação de representantes das seguintes entidades do terceiro setor: Todos pela Educação; Fundação Maria Cecília Souto Vidigal; Fundação Bracell; Centro de Inovação para a Educação Brasileira (CIEB); Fundação Itaú; Serviço Social da Indústria (SESI); e Instituto Unibanco.

O seminário, realizado em 5 de agosto, reuniu representantes das seguintes entidades: Conselho Nacional de Educação (CNE); Fórum Nacional de Conselhos Estaduais e Distrital de Educação (Foncede); União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme); Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes); Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif); Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (Abruem); Federação Nacional das Escolas Particulares (Fenep); Associação Brasileira de



Mantenedoras do Ensino Superior (ABMES) e Fórum Brasil Educação; Associação das Universidades Particulares (ANUP); Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes); União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES/DF); Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (Abreduc); e Comissão Permanente de Educação do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE).

Além das contribuições apresentadas nos espaços institucionais relatados, inúmeras sugestões foram oferecidas por entidades do terceiro setor voltado para a área da educação, em especial por aquelas que se relacionam mais diretamente com a Frente Parlamentar Mista da Educação.

A análise desse amplo leque de proposições legislativas e dos aportes recebidos sobre o tema, permitiu elencar inúmeros elementos comuns, possibilitando a elaboração de um Substitutivo consistente. O primeiro é a oportunidade de instituição do SNE e sua relevância para articular a cooperação entre os entes federados nas políticas públicas educacionais. Há ampla similaridade dos projetos no que se refere aos princípios e objetivos do SNE. Alguns mais sucintos, outros mais detalhados, mas com significativa concordância temática.

O segundo elemento comum se refere às competências das instâncias federadas no âmbito do SNE. A grande convergência entre os projetos permitiu que se estabelecesse uma densa lista, porém sintética, para cada instância.

O terceiro elemento comum se refere à existência de espaços institucionais para pactuação entre os entes federados: em nível nacional, abrangendo as três instâncias da Federação, e em nível estadual, reunindo o Estado e seus Municípios. São as chamadas Comissões Intergestores da Educação. Os projetos de lei, embora diferenciados na extensão da lista de atribuições dessas comissões, são convergentes em inúmeros pontos. O mesmo pode ser dito quanto à sua composição, que precisou ser um pouco aumentada, em razão do surgimento de uma nova entidade que importa estar



representada, que reúne os Secretários de Educação Municipais das Capitais. Quanto aos efeitos das pactuações realizadas nesses espaços, embora alguns projetos proponham-nos como vinculantes e impositivos, a evolução dos debates evidenciou, como melhor alternativa, a de que as pactuações sejam consideradas como norteadoras, a serem observadas pelos entes.

As instâncias normativas previstas são as usuais: os órgãos gestores dos sistemas de ensino e os conselhos de educação, de âmbito nacional, estadual, distrital e municipal. Há importante disposição relativa à instituição de fórum, junto ao Conselho Nacional de Educação, reunindo representação dos conselhos estaduais, distrital e municipais de educação com o objetivo de debater e harmonizar as normas educacionais das respectivas esferas de competência.

As instâncias de participação e controle social também são as já existentes: os fóruns e as conferências nacionais de educação e os conselhos de acompanhamento e controle social. O Fórum Nacional de Educação tem suas atuais atribuições mantidas. Os entes federados subnacionais poderão instituir seus respectivos fóruns. As conferências seguirão com sua periodicidade quadrienal. Os processos de elaboração e monitoramento dos planos de educação continuarão orientados pelos mesmos processos participativos.

Assume centralidade a questão dos padrões de qualidade da educação básica, desdobrados em duas grandes vertentes: as condições de oferta e o rendimento escolar. Para as condições de oferta, são listadas algumas dimensões a serem obrigatoriamente consideradas, tais como aquelas voltadas para a sua organização, o perfil dos profissionais da educação e a infraestrutura das escolas, sem prejuízo de outras. Para o rendimento escolar, listam-se dimensões tais como níveis de aprendizagem, redução de desigualdades, trajetória, aprovação, abandono e evasão. Tais padrões serão aferidos pelo sistema de avaliação da educação básica e sua pactuação realizada na Comissão Nacional Intergestores de Educação (CITE). O Substitutivo também prevê a existência de padrões nacionais de qualidade para a educação superior e padrões específicos para a pós-graduação.



O financiamento da educação básica deve ser orientado pela construção da equidade na capacidade de dispêndio dos entes federados. O Custo Aluno Qualidade (CAQ) é estabelecido como referência para o investimento por aluno na educação básica, considerados o orçamento de cada ente federado, as necessidades e especificidades locais, as complementações da União ao Fundeb e outras complementações federais e estaduais que vierem a ser instituídas. Referida aos padrões de qualidade da educação básica passíveis de monetização, a definição do CAQ deverá considerar conjunto mínimo de insumos e seus custos, para cada etapa e modalidade da educação básica, e a variação regional e local de insumos e custos. A metodologia de cálculo do CAQ será pactuada na CITE e o cálculo, realizado pelo Ministério da Educação.

Para o financiamento da educação superior, afirma-se a suficiência de recursos nas leis orçamentárias para manutenção e desenvolvimento das instituições públicas; a manutenção de programas de assistência estudantil, de ação afirmativa e inclusão social; e programas de financiamento estudantil para estudantes matriculados em instituições particulares.

No âmbito do SNE, haverá a avaliação da educação básica, da educação superior em nível de graduação, da educação profissional e tecnológica, e pós-graduação. As disposições previstas não apresentam diferenças significativas em relação às normas atuais, prevendo a existência de leis específicas para regulamentar as três primeiras vertentes de avaliação.

A instituição da Infraestrutura Nacional de Dados Educacionais (INDE) é uma novidade do Substitutivo e fundamenta-se na indispensabilidade do compartilhamento regular de dados no âmbito da articulação e cooperação entre os entes federados em matéria educacional.

A exemplo do que acontece na área da Saúde, é possível e fundamental promover a interoperabilidade dos dados dos diferentes sistemas de gestão educacional dos diferentes sistemas de ensino, de forma a



compartilhá-los em uma plataforma nacional que os disponibilize de forma segura e estratégica ao SNE.

A União, por intermédio do Ministério da Educação, será responsável por organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a INDE. Para isso, terá acesso aos dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais, acesso esse que está previsto no art. 9º, parágrafo único, da LDB, desde 1996. Em colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, promoverá a atualização e revisão dos conjuntos mínimos de dados educacionais que farão parte da INDE, sempre que necessário.

A Infraestrutura Nacional de Dados Educacionais contribuirá com o sistema de governança do SNE para subsidiar os processos de planejamento e de gestão das políticas educacionais, bem como o cumprimento dos objetivos do SNE, como, por exemplo, assegurar trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar

O Substitutivo apresenta também disposições voltadas para as especificidades da educação indígena e quilombola.

As disposições finais estabelecem prazos para a adequação das normas dos entes federados e para a instituição das comissões intergestores nacional e estaduais.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos de lei em análise, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna define que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).



O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PLP nº 235, de 2019, ao autorizar, em seu art. 15, XVII e art. 40, a União a realizar a suplementação de recursos financeiros aos entes federados para assegurar a implementação de padrão mínimo de qualidade estabelecido no CAQ, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Os apensados, PLP nº 216/2019, PLP nº 25/2019, PLP nº 267/2020, PLP nº 109/2023, PLP nº 119/2024 e PLP nº 42/2024, também incorrem em geração de gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado na medida em que também dispõem sobre a suplementação da União de recursos financeiros aos entes federados para assegurar a implementação de padrões mínimos de qualidade. O mesmo deve ser dito quanto ao Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação.



O apensado, PLP nº 47/2019 estabelece a possibilidade de transferência à União de competências educacionais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, situação que também configura geração de despesas obrigatórias de caráter continuado para a União.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro desses projetos e sua respectiva compensação, exigidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

O Substitutivo ora apresentado, contudo, promove o saneamento dessas inadequações, dado que não contempla o teor dos dispositivos dos projetos que tratam dessas matérias.

Esse Substitutivo dispõe que o Custo Aluno Qualidade será utilizado como referência para o investimento por aluno na educação básica, considerados o orçamento de cada ente federado, as necessidades e especificidades locais, as complementações da União ao Fundeb e outras complementações federais e estaduais que vierem a ser instituídas. Desse modo, entendemos que o Substitutivo possui caráter normativo e não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O art. 1º, § 2º, da Norma Interna da CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, consideramos a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o propósito de aprimorar a eficiência dos gastos públicos via integração de ações relativas às políticas educacionais, em regime de colaboração, de acordo com normas próprias de cooperação, do Plano Nacional de Educação e das demais normas da legislação educacional, respeitada a organização federativa da educação



nacional. Trata-se, assim, de medida que tem o condão de otimizar a aplicação dos recursos, combatendo ineficiências e garantindo que cada ente atue de forma complementar e sinérgica em programas estratégicos, maximizando o impacto do investimento feito pela sociedade na educação.

Com efeito, é evidente o avanço em efetividade do gasto público na área da educação a partir da organização federativa da educação escolar brasileira, pois assegura-se que os entes promoverão os investimentos necessários via orçamento próprio, além da participação determinante da União em regime de cooperação. Outrossim, verifica-se aqui uma medida efetiva ao encontro do necessário uso dos recursos públicos de forma eficiente e planejada, em pleno alinhamento aos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

“Art. 1º

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)

Com base no exposto, a medida confere previsibilidade e sustentabilidade de longo prazo às políticas educacionais. Esta integração fornece aos gestores públicos a segurança necessária para elaborar orçamentos realistas, facilita a captação de recursos e melhora a governança na execução de programas. Conseqüentemente, o sistema assegura que os investimentos em educação transcendam ciclos políticos isolados, resultando em ganhos de escala, com elevação consistente dos índices de desenvolvimento educacional do país, em aderência ao Regime Fiscal Sustentável, na forma da Lei Complementar nº 200/2023, que tem o firme propósito de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico do Brasil.

Quanto à constitucionalidade dos projetos em análise, cabe mencionar que vários dispositivos devem ser considerados inconstitucionais. O art. 14, § 5º e o art. 16, § 3º do PLP nº 235, de 2019; o art. 7º, § 2º, do PLP nº 15, de 2019; o art. 17, III e IX, do PLP nº 216, de 2019; e o art. 10, § 3º, do PLP nº 267, de 2019, prevendo a criação de normas operacionais básicas de efeito



vinculante, violam a autonomia dos entes federados (arts. 8º, 25, 30 e 211 da Constituição Federal) e estabelecem fonte normativa sem previsão constitucional. O mesmo se observa no art. 10, § 6º e no art. 13, § 5º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação. Os arts. 1º, 2º, 3º e 5º do PLP nº 47, de 2019, ao permitirem a transferência voluntária de competências educacionais à União, violam o princípio da indisponibilidade da competência e da rigidez do pacto federativo (art. 211 da Constituição Federal). Também o art. 3º, VII, do PLP nº 216, de 2019, ao estabelecer a eleição direta de reitores para universidades federais, constitui violação da separação dos poderes, contrariando jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal sobre a discricionariedade mitigada do Presidente (ADI 6565). Não há o que obstar quanto à constitucionalidade do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação.

Quanto à juridicidade dos demais dispositivos dos projetos em exame e à técnica legislativa de todas as proposições, inclusive no que se refere ao Substitutivo da Comissão de Educação e ao Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, não há o que obstar.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos:

a) pela não implicação financeira ou orçamentária do PLP nº 235, de 2019, PLP nº 25, de 2019, PLP nº 47, de 2019, PLP nº 216 de 2019, PLP nº 267, de 2020, PLP nº 109, de 2023, PLP nº 42, de 2024, e PLP nº 119, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo, que suprime os dispositivos eivados de incompatibilidade e inadequação orçamentária, a saber: art. 15, XVII, e art. 40 do PLP nº 235, de 2019; art. 18 do PLP nº 25, de 2019; arts. 1º, 2º, 3º e 5º do PLP nº 47, de 2019; art. 40 do PLP nº 216, de 2019; art. 18 do PLP nº 267, de 2020; art. 1º do PLP nº 42, de 2024; art. 20 do PLP nº 119, de 2024; e art. 28 do Substitutivo da Comissão de Educação; e



b) no mérito, pela aprovação do PLP nº 235, de 2019, PLP nº 25, de 2019, PLP nº 47, de 2019, PLP nº 216, de 2019, PLP nº 267, de 2020, PLP nº 109, de 2023, PLP nº 42, de 2024, PLP nº 119, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo anexo;

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PLP nº 235, de 2019, PLP nº 25, de 2019, PLP nº 47, de 2019, PLP nº 216, de 2019, PLP nº 267, de 2020, PLP nº 109, de 2023, PLP nº 42, de 2024, e PLP nº 119, de 2024, e do Substitutivo da Comissão de Educação, na forma do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, que suprime os dispositivos inconstitucionais, a saber: art. 14, § 5º, e o art. 16, § 3º, do PLP nº 235, de 2019; art. 7º § 2º, do PLP nº 15, de 2019; arts. 1º, 2º, 3º e 5º do PLP nº 47, de 2019; art. 3º, VII, e art. 17, III e IX, do PLP nº 216, de 2019; art. 10, § 3º, do PLP nº 267, de 2019; e art. 10, § 6º; e art. 13, § 5º, do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

2025-14129



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 235, DE 2019

(Apensados: Projetos de Lei Complementar nº 25, de 2019; nº 47, de 2019; nº 216, de 2019; nº 267, de 2020, nº 109, de 2023; nº 42, de 2024; e nº 119, de 2024)

Institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Sistema Nacional de Educação – SNE e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, programas e ações educacionais, em regime de colaboração, nos termos do inciso V do caput e do parágrafo único do art. 23, do parágrafo único do art. 193, do art. 211 e do art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º O Sistema Nacional de Educação consiste no conjunto de relações que promovem a articulação dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e a integração de suas ações relativas às políticas educacionais, em regime de colaboração, de acordo com as normas de cooperação de que trata esta Lei Complementar, o Plano Nacional de Educação (PNE) e as demais normas da legislação educacional, respeitada a organização federativa da educação nacional.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são instituídos por lei específica



de cada ente federado, assegurado ao Município o direito de opção por se integrar ao sistema estadual de ensino.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 3º São princípios do SNE:

I - a autonomia e a interdependência dos entes federados;

II - a organização federativa da educação escolar brasileira;

III - a garantia e a inalienabilidade do direito subjetivo à educação em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino;

IV - a justiça e a igualdade na promoção dos direitos humanos, da diversidade sociocultural e da sustentabilidade socioambiental;

V - o reconhecimento das identidades e especificidades socioculturais, territoriais e linguísticas dos povos indígenas e quilombolas, e demais comunidades tradicionais;

VI - a gestão democrática do ensino público;

VII - a pactuação entre os entes federados para o planejamento e o desenvolvimento das políticas, programas e ações educacionais, fundamentada na equidade em suas definições, na infraestrutura nacional de dados da educação e na alocação de recursos públicos;

VIII - a articulação colaborativa e integrada da execução das políticas educacionais dos entes federados, inclusive mediante ações de assistência técnica e financeira;

IX – a garantia, a todos os estudantes, de atendimento educacional adequado, inclusivo e, quando necessário, especializado;

X - a valorização e o desenvolvimento permanente dos profissionais da educação;

XI - o direito ao acesso à informação, a transparência e o acompanhamento e controle social das políticas, programas e ações educacionais;



XII - o uso de infraestrutura nacional de dados da educação que promova a interoperabilidade, o compartilhamento, a qualidade e a segurança dos dados educacionais dos estabelecimentos e sistemas de ensino, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, professores e gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º São objetivos do SNE:

I - promover o regime de colaboração entre os entes federados no âmbito das políticas educacionais, consideradas a autonomia e a interdependência dos sistemas de ensino;

II - promover o planejamento articulado das políticas educacionais dos entes federados, por meio de planos decenais nacional, estaduais, distrital e municipais de educação, dos planos plurianuais e demais instrumentos de planejamento e gestão;

III - promover a igualdade e a equidade de condições para o acesso e permanência na escola, com qualidade, assegurando trajetória escolar contínua e integrada dos estudantes ao longo de todos os níveis da educação escolar, como responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - articular a definição de prioridades nas políticas educacionais e o equilíbrio, a racionalidade e a eficiência na alocação de recursos públicos, mediante sua repartição equilibrada entre os entes federados para assegurar equidade no investimento público em educação por estudante, considerando os custos diferenciados das etapas, modalidades, tipos de jornada e de estabelecimentos de ensino ;

V - estabelecer padrões nacionais de qualidade para a educação básica;

VI - fomentar a cooperação entre entes subnacionais para o planejamento e a integração regional de ações intersetoriais que promovam a qualidade da oferta educacional;

VII - promover a harmonização das normas educacionais entre os diferentes sistemas de ensino;



VIII - promover o monitoramento e a avaliação integral e coordenada entre os entes federados dos padrões de oferta, da qualidade do ensino, dos resultados da aprendizagem, do desenvolvimento institucional e dos resultados sociais da educação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto neste artigo, a União terá acesso a dados e informações necessários dos estabelecimentos e órgãos educacionais para subsidiar o planejamento e a pactuação entre os entes federados.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ENTES FEDERADOS

Art. 5º No âmbito do SNE, compete à União:

I - coordenar o SNE e efetuar a formulação democrática da política nacional de educação;

II - coordenar, regular, avaliar e supervisionar o sistema federal de ensino;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar a oferta de educação básica pública de qualidade, tendo como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ);

IV - manter os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica, em colaboração com os entes federados subnacionais, e manter os sistemas nacionais de avaliação da educação superior em nível de graduação e da pós-graduação;

V - promover a articulação entre os sistemas nacionais de avaliação da educação básica e da educação profissional e tecnológica e os sistemas próprios dos entes federados subnacionais;

VI - promover a articulação das políticas de desenvolvimento da educação superior das redes públicas e privada;

VII - coordenar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Educação, em colaboração com Estados, Distrito Federal,



Municípios e demais instâncias previstas nas leis instituidoras dos planos nacionais de educação;

VIII - criar e manter a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), referida no art. 12 desta Lei Complementar;

IX - manter sistemas de informações e estatísticas educacionais para subsidiar o planejamento da oferta e a pactuação entre os entes federados, no âmbito das instâncias permanentes de pactuação previstas no art. 12 desta Lei Complementar;

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, no âmbito da infraestrutura nacional dos dados da educação de que trata o art. 23 desta Lei Complementar;

XI - promover o uso estratégico de dados na gestão educacional;

XII - prestar assistência técnica aos entes subnacionais para a interoperabilidade dos dados dos estabelecimentos e sistemas de ensino a serem compartilhados em plataforma nacional, no âmbito da infraestrutura nacional dos dados da educação de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

XIII - considerar as pactuações efetivadas no âmbito da CITE, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 13 desta Lei Complementar.

Art. 6º No âmbito do SNE, compete aos Estados:

I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os sistemas estaduais de ensino;

II - pactuar com seus Municípios a oferta de educação escolar pública obrigatória em seu território, especialmente no que se refere ao ensino fundamental, de responsabilidade comum das duas instâncias;

III - articular o planejamento e o funcionamento da respectiva rede de educação básica com as dos Municípios, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas;



IV - prestar assistência técnica e financeira aos Municípios para promover a equalização de oportunidades educacionais e a oferta de educação básica pública de qualidade;

V - articular suas políticas de desenvolvimento da educação profissional e tecnológica e da educação superior com as da União e com as das suas redes de educação básica e as de seus Municípios;

VI - desenvolver sistemas próprios de avaliação da educação básica, em articulação com os Municípios, integrados ao sistema nacional de avaliação da educação básica;

VII - assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação profissional e tecnológica e o respectivo sistema nacional de avaliação conduzido pela União;

VIII - monitorar e avaliar periodicamente o Plano Estadual de Educação, a partir de metodologia definida em colaboração com os Municípios, compatível com a metodologia de monitoramento do Plano Nacional de Educação;

IX - integrar, no território, a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

X - criar e manter a respectiva Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBE), referida no art. 12 desta Lei Complementar;

XI - cooperar com a União no fornecimento tempestivo, regular e padronizado de dados educacionais do seu sistema de ensino, por meio do compartilhamento desses dados em plataforma nacional, no âmbito da infraestrutura nacional dos dados da educação de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

XII - considerar as pactuações efetivadas no âmbito da CITE e da respectiva CIBE, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 13 e nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 7º No âmbito do SNE, compete aos Municípios:



I - coordenar, regular, avaliar e supervisionar os seus sistemas de ensino;

II - organizar e dimensionar a demanda local, com apoio do respectivo Estado, como forma de subsidiar o planejamento regional da oferta de educação escolar pública;

III - pactuar com o Estado a oferta da educação escolar pública obrigatória em seu território;

IV - articular o planejamento e o funcionamento da respectiva rede de educação básica com a do Estado, de modo a assegurar a continuidade da trajetória escolar dos estudantes ao longo de suas etapas;

V - integrar nos respectivos territórios a oferta de educação escolar pública com os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VI - assegurar a integração entre seus sistemas próprios de avaliação da educação básica com o sistema estadual de avaliação e o sistema nacional de avaliação da educação básica conduzido pela União;

VII - monitorar e avaliar periodicamente o Plano Municipal de Educação, a partir de metodologia compatível com a de monitoramento do Plano Nacional de Educação e do Plano Estadual de Educação;

VIII - cooperar com a União no fornecimento tempestivo, regular e padronizado de dados educacionais do seu sistema de ensino, por meio do compartilhamento desses dados em plataforma nacional, no âmbito da infraestrutura nacional dos dados da educação de que trata o art. 24 desta Lei Complementar;

IX - considerar as pactuações efetivadas no âmbito da CITE e da respectiva CIBE, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 13 e nos §§ 1º e 2º do art. 14 desta Lei Complementar.

Art. 8º Ao Distrito Federal aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 6º e 7º desta Lei Complementar.

Art. 9º Os entes federados poderão constituir formas associativas para implementação de programas e ações educacionais, como



consórcios ou outras formas previstas em lei, visando ao planejamento, à execução e ao financiamento comuns dos serviços desta área, observadas as necessidades, especificidades e identidades educacionais, sociais, econômicas e culturais dos envolvidos.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES INTEGRADORAS

Art. 10. O SNE compreende as seguintes funções integradoras:

- I - Governança Democrática da Educação Nacional;
- II - Planejamento da Educação Nacional;
- III - Padrões Nacionais de Qualidade;
- IV - Financiamento da Educação Nacional;
- V - Avaliação da Educação Nacional.

Seção I

Da Governança Democrática da Educação Nacional

Art. 11. A governança democrática da educação nacional conta com as seguintes instâncias:

- I - Instâncias Permanentes de Pactuação;
- II - Instâncias Normativas do Sistema Nacional de Educação;
- III - Instâncias de Participação e Acompanhamento e Controle Social.

Parágrafo único. A Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE), instituída por esta Lei Complementar, contribuirá com o sistema de governança democrática do SNE para subsidiar os processos de planejamento e de gestão das políticas educacionais, bem como o cumprimento dos objetivos do SNE estabelecidos no art. 4º desta Lei Complementar.

Subseção I

Das Instâncias Permanentes de Pactuação



Art. 12. São Instâncias Permanentes de Pactuação do SNE:

I - a Comissão Intergestores Tripartite da Educação (CITE), instância de âmbito nacional responsável pela articulação, negociação e pactuação entre gestores da educação das três esferas da Federação;

II - as Comissões Intergestores Bipartites da Educação (CIBEs), instâncias de âmbito estadual responsáveis pela articulação, negociação e pactuação entre gestores da educação de cada Estado e de seus respectivos Municípios.

§ 1º As Comissões de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo:

I - são criadas por ato do respectivo Poder Executivo, nos termos desta Lei Complementar;

II - têm sua organização e funcionamento definidos em regimento próprio, aprovado consensualmente;

III - têm suas deliberações registradas em atas lavradas conforme seu regimento interno e publicadas em seu sítio eletrônico;

IV - são autorizadas a instituírem subcomissões temporárias para tratar, respectivamente, de temas nacionais e subnacionais da educação;

V - podem organizar, assim como suas subcomissões, grupos de trabalho, de acordo com temas específicos, contando com a participação de especialistas e representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º As comissões intergestores tripartites ou bipartites da educação já criadas ou que venham a ser criadas por lei federal ou estadual para programas e ações específicas são consideradas subcomissões, respectivamente, da CITE e CIBEs, observadas as atribuições previstas nas respectivas leis de criação e as disposições desta Lei Complementar.

§ 3º As competências atribuídas à CITE e à CIBE, respectivamente, pelos arts. 13 e 14 desta Lei Complementar, como instâncias de articulação, negociação e pactuação, não implicam a aprovação ou a submissão a essas comissões, pelos entes federados, de suas respectivas políticas, programas ou ações educacionais.



Art. 13. À CITE, sob coordenação do Ministério da Educação, compete pactuar sobre:

I - a coordenação das ações dos entes federados para a participação na formulação da política nacional para a educação básica e para a implementação das estratégias e o alcance das respectivas metas do PNE;

II - a divisão de responsabilidades entre os entes federados nas ações de que trata o inciso I do caput deste artigo, bem como os mecanismos de transparência e controle de sua execução;

III - a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta das etapas e modalidades da educação básica, de modo a assegurar trajetórias educacionais harmônicas e consistentes aos estudantes;

IV - a apresentação de propostas de demandas prioritárias e estratégias para a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

V - o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica de que trata o § 1º do art. 211 da Constituição Federal, consideradas as condições adequadas de oferta das etapas, modalidades, jornada e tipos de estabelecimentos de ensino, a diversidade regional e local das redes de ensino, bem como os respectivos custos diferenciados;

VI - a aprovação da metodologia de cálculo do Custo Aluno Qualidade (CAQ) para a educação básica, com base em estudos técnicos elaborados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e, caso necessário, a critério da CITE, por outras instituições e órgãos públicos por ela designados, observado o disposto nesta Lei Complementar;

VII - a apresentação de contribuições para a elaboração da proposta do Plano Nacional de Educação subsequente;

VIII - a cooperação entre os entes federados subnacionais para implementação conjunta de políticas, programas e ações visando ao desenvolvimento da educação nos respectivos territórios.



§ 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) subsidiarão tecnicamente a tomada de decisão no âmbito da CITE, sem prejuízo de consulta a outras instituições e órgãos técnicos.

§ 2º As pactuações realizadas no âmbito da CITE de que tratam os incisos I a IV e VII e VIII do caput deste artigo têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º A CITE publicará resoluções de cumprimento obrigatório para efetivação das pactuações de que tratam os incisos V e VI do caput deste artigo e, quando couber, resoluções orientadoras sobre as pactuações de que tratam os demais incisos do caput deste artigo, para os fins do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A CITE terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I - 6 (seis) representantes da União e 6 (seis) suplentes, um dos quais o Ministro de Estado da Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes, entre os titulares de Secretarias e órgãos equivalentes do Ministério da Educação;

II - 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) suplentes de Secretarias de Educação dos Estados e Distrito Federal, compreendendo o Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação (Consed) e 1 (um) de cada uma das 5 (cinco) regiões político-administrativas do País, indicados pelas respectivas seções regionais da entidade; e

III - 6 (seis) representantes titulares e 6 (seis) suplentes de Secretarias de Educação dos Municípios, sendo 5 (cinco) representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), compreendendo o Presidente da entidade e 1 (um) de cada uma das demais regiões político-administrativas do País, indicados pelas respectivas seções



regionais, e o Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação de Capitais (Consec).

§ 5º Os representantes titulares dos Estados e dos Municípios e seus suplentes, referidos nos incisos II e III do § 4º deste artigo, devem ser, respectivamente, Secretários de Estado de Educação e Dirigentes Municipais de Educação.

§ 6º A indicação dos suplentes dos representantes dos Estados e dos Municípios deve obedecer ao mesmo critério de representação regional disposto nos incisos II e III do § 4º deste artigo.

§ 7º A participação na CITE é função não remunerada de relevante interesse público, e seus membros, quando convocados, farão jus a transporte e diárias.

§ 8º Os integrantes da CITE serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação.

Art. 14. À CIBE, sob coordenação da Secretaria Estadual de Educação, compete exercer atribuições específicas similares às da CITE, no âmbito de sua competência, e especialmente pactuar sobre:

I - a coordenação das ações entre o Estado e seus Municípios para a implementação das estratégias e o alcance das metas do PNE e dos respectivos Planos de Educação dos Estados e dos Municípios;

II - a divisão de responsabilidades entre o Estado e seus Municípios nas ações de que trata o inciso I do caput deste artigo, bem como os mecanismos de transparência e controle de sua execução;

III - a articulação das políticas de desenvolvimento e oferta da educação básica em suas diversas etapas e modalidades;

IV - estratégias para o compartilhamento da oferta do ensino fundamental no âmbito do seu território;

V - estratégias colaborativas de oferta de programas suplementares de apoio ao estudante da educação básica, em especial os de alimentação e transporte escolar;



VI - estratégias de transição dos estudantes entre etapas, modalidades e redes de ensino, considerando a equidade de aprendizagem e trajetória harmônica dos estudantes;

VII - estratégias para quantificação, identificação e implementação de programas de busca ativa voltados a crianças, jovens e adultos não atendidos na educação básica;

VIII - metodologia para monitorar e avaliar periodicamente os Planos Estadual e Municipais de Educação, de modo articulado com a metodologia relativa ao Plano Nacional de Educação;

§ 1º As pactuações realizadas no âmbito da CIBE de que tratam os incisos do caput deste artigo têm caráter de orientação aos entes federados para formulação de suas políticas educacionais, no âmbito de sua autonomia federativa, na perspectiva do regime de colaboração e demais disposições previstas no art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A CIBE publicará, quando couber, resoluções orientadoras sobre as pactuações de que tratam os incisos do caput deste artigo, para os fins do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º A CIBE, em cada Estado, terá composição paritária entre os representantes dos Poderes Executivos dos entes federados, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Estado e 6 (seis) suplentes, entre os quais o titular da Secretaria Estadual de Educação, que presidirá a Comissão e indicará os demais representantes estaduais, entre os titulares dos órgãos da Secretaria em nível de Secretaria Adjunta, Subsecretaria ou equivalente;

II - 6 (seis) representantes dos Municípios e 6 (seis) suplentes, titulares de Secretarias de Educação dos Municípios, dos quais 5 (cinco) indicados pela seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) no Estado e 1 (um) indicado pela Secretaria de Educação da capital do Estado.

§ 4º Os integrantes da CIBE serão nomeados por ato do respectivo Secretário Estadual de Educação.



Subseção II

Das Instâncias Normativas no Sistema Nacional de Educação

Art. 15. São Instâncias Normativas que compõem o SNE:

I - o Ministério da Educação;

II - o Conselho Nacional de Educação - CNE;

III - os Conselhos Estaduais de Educação e o Conselho de Educação do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Educação;

V - o órgão máximo dirigente da educação em cada esfera do governo.

§ 1º Os Conselhos de Educação previstos no caput deste artigo são órgãos instituídos por lei de cada ente federado, com representatividade do poder público e da sociedade civil, com função normativa e de assessoramento técnico ao Poder Executivo, e outras que lhes forem atribuídas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pela respectiva lei de criação.

§ 2º Os Conselhos de Educação previstos no caput deste artigo têm sua organização e funcionamento regidos por regimento próprio.

§ 3º Os atos normativos dos Conselhos de Educação estão sujeitos à homologação pelo respectivo Poder Executivo.

§ 4º No caso dos Municípios, os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na legislação federal podem ser instituídos como câmaras específicas dos respectivos Conselhos Municipais de Educação.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Educação instituirá, junto ao Conselho Nacional de Educação, que o coordenará, Fórum dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de caráter consultivo, para debater e harmonizar as normas educacionais nas suas respectivas esferas.

Subseção III



Das Instâncias de Participação e Acompanhamento e Controle Social

Art. 16. São Instâncias de Participação e Acompanhamento e Controle Social que compõem o SNE:

- I - os Fóruns de Educação;
- II - as Conferências de Educação;
- III - os Conselhos de Acompanhamento e Controle Social.

Art. 17. Os Fóruns de Educação são instâncias permanentes de participação social instituídas por ato do Poder Executivo no âmbito de sua esfera de atuação, com as funções previstas no art. 19 desta Lei Complementar.

Art. 18. Os Fóruns de Educação são compostos de forma a assegurar participação paritária do poder público e da sociedade civil, contemplada a pluralidade na sua composição, com a representação, entre outros, de gestores, docentes, servidores, estudantes e pais ou responsáveis.

Art. 19. Compete aos Fóruns de Educação, na sua esfera de atuação:

- I - coordenar a realização das conferências de educação e aprovar seu regulamento;
- II - acompanhar a implementação dos planos de educação, seus objetivos e metas;
- III - debater temas relacionados à política educacional.

Parágrafo único. Haverá, no âmbito da União, o Fórum Nacional de Educação (FNE), podendo os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituir os respectivos Fóruns em seus âmbitos, com as atribuições previstas neste artigo.

Art. 20. Haverá, no âmbito da União, fórum permanente, com representação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos trabalhadores da educação, para acompanhamento da atualização progressiva do valor do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica e da valorização das respectivas carreiras.



Art. 21. A participação nos Fóruns de Educação é função não remunerada de relevante interesse público.

Art. 22. As Conferências Nacionais de Educação, promovidas pela União, articuladas e coordenadas pelo FNE, realizar-se-ão com intervalo de até 4 (quatro) anos, com o objetivo de subsidiar o planejamento da educação nacional, avaliar a implementação do PNE, promover o debate temático de interesse da educação nacional e subsidiar a elaboração do PNE para o decênio subsequente.

§ 1º Serão realizadas Conferências Distrital, Estaduais e Municipais de Educação no período de vigência do PNE e dos respectivos Planos Distrital, Estaduais e Municipais de Educação, em articulação com as Conferências Nacionais de Educação.

§ 2º A promoção das Conferências contará com assistência técnica e financeira da União ao Distrito Federal e aos Estados e dos Estados aos Municípios constituintes da respectiva unidade da Federação.

Art. 23. As políticas e programas educacionais instituídos por lei no âmbito do SNE contarão, como parte do seu mecanismo de governança democrática, com um conselho de acompanhamento e controle social (CACS), com participação do governo e da sociedade civil, instituído em cada ente federativo.

Parágrafo único. Os conselhos de acompanhamento e controle social têm funções consultivas, propositivas e fiscalizadoras, na forma da lei de criação.

Subseção IV

Da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação

Art. 24. Fica instituída a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE) com o objetivo de promover a interoperabilidade, o compartilhamento, a qualidade e a segurança dos dados educacionais dos estabelecimentos e sistemas de ensino, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, professores e gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.



Art. 25. A União, por intermédio do Ministério da Educação, é responsável por organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE), que constitui o conjunto de normas, políticas, arquiteturas, padrões, instâncias, ferramentas tecnológicas e ativos de informação para o uso estratégico de dados na educação.

Art. 26. A INDE compreende:

I - a instituição do Identificador Nacional Único do Estudante (INUE), de uso obrigatório em todas as bases de dados e registros administrativos dos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de assegurar a interoperabilidade dos dados educacionais;

II - a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados;

III - a definição de padrão nacional de interoperabilidade, que contemplará protocolos técnicos, modelos de dados, mecanismos de autenticação, validação, integridade e segurança da informação;

IV - o compartilhamento dos dados da educação por meio de uma plataforma nacional;

V - a promoção da transparência na disponibilidade e no acesso aos dados educacionais, respeitados os princípios da publicidade, da legalidade, a proteção de dados pessoais e a segurança da informação.

§ 1º A União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá a atualização e revisão dos conjuntos mínimos de dados educacionais, sempre que necessário.

§ 2º O Identificador Nacional Único do Estudante (INUE), dentre outras finalidades, poderá ser utilizado para a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e aprendizagem, subsidiando o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.



§ 3º O disposto neste artigo é de observância obrigatória por todos os entes federados e suas administrações autárquicas e fundacionais, bem como estabelecimentos educacionais privados e comunitários, no que couber.

Seção II

Do Planejamento da Educação Nacional

Subseção I

Dos Planos Decenais de Educação

Art. 27. O Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido em lei, de duração decenal, tem o objetivo de definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a educação nacional e de articular o SNE.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão em lei, seus correspondentes Planos de Educação, de duração decenal, em consonância com o PNE.

Art. 28. A elaboração dos planos decenais de educação observará a participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.

Parágrafo único. O processo de elaboração dos Planos de Educação deve ser realizado de forma articulada entre as três instâncias da Federação, de modo a possibilitar a compatibilidade de diretrizes, objetivos, metas e estratégias dos Planos Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais e das respectivas vigências.

Subseção II

Do Monitoramento e Avaliação dos Planos Decenais de Educação

Art. 29. As leis que instituírem os planos decenais de educação definirão:

I - o escopo, as competências, os critérios e os mecanismos para o monitoramento e a avaliação dos planos de educação;

II - as formas de participação da sociedade nos processos de monitoramento e avaliação dos planos decenais de educação.



Art. 30. A ação de assistência técnica e financeira entre entes da Federação se dará em observância das diretrizes, objetivos, estratégias e metas dos planos decenais de educação.

Seção III

Dos Padrões de Qualidade da Educação

Art. 31. A oferta educacional no SNE tem por princípio a garantia de padrão de qualidade em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, conforme disposto no inciso VII, art. 206, da Constituição Federal.

Subseção I

Dos Padrões de Qualidade da Educação Básica

Art. 32. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referidos no § 1º, art. 211 da Constituição Federal, são padrões nacionais a serem pactuados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito da CITE, e observados em todo o território nacional, compreendendo:

I - condições de oferta;

II - rendimento escolar.

Art. 33. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica pactuados:

I - consideram as diferentes etapas e modalidades da educação básica definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);

II - integram a Avaliação Nacional da Educação Básica;

III - orientam a definição da ação redistributiva e supletiva, técnica e financeira, do orçamento da União, com relação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, e dos orçamentos dos Estados com relação aos seus Municípios.

Art. 34. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes às condições de oferta devem considerar, entre outras, as seguintes dimensões:



I - jornada escolar mínima nos estabelecimentos de ensino e progressiva ampliação para o tempo integral;

II - adequada razão professor-aluno por turma;

III - formação docente adequada às áreas de atuação;

IV - existência de plano de carreira e piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público;

V - nível de profissionalização e qualificação dos profissionais da educação não docentes;

VI - estrutura física e instalações escolares com padrões de conforto ambiental, espaços apropriados para o desenvolvimento integral do processo pedagógico, salubridade, água potável e instalações sanitárias adequadas, acessibilidade e sustentabilidade ambiental;

VII - recursos educacionais e tecnologias digitais;

VIII - serviços complementares de apoio ao aluno.

§ 1º A Avaliação Nacional da Educação Básica afere periodicamente os padrões mínimos de qualidade da oferta educacional por meio de indicadores, servindo de base para a supervisão da oferta educacional pelos órgãos competentes, e fortalecendo a transparência e o controle social.

§ 2º A equidade na oferta é critério para a avaliação dos padrões mínimos de qualidade.

Art. 35. Os padrões mínimos de qualidade da educação básica referentes ao rendimento escolar devem considerar:

I - níveis adequados de aprendizagem;

II - redução das desigualdades de aprendizagem;

III - trajetória regular dos estudantes;

IV - taxa adequada de aprovação dos estudantes;

V - redução do abandono e evasão escolar.

Subseção II

Dos Padrões de Qualidade da Educação Superior



Art. 36. Os padrões de qualidade da educação superior são referenciais para a emissão de atos autorizativos para o funcionamento de instituições de educação superior e de oferta de cursos superiores, estabelecendo as condições mínimas a serem observadas pelas instituições e sistemas de ensino da educação superior para a oferta em todo o território nacional.

Art. 37. Os padrões de qualidade da educação superior definidos na forma da lei:

I - consideram os diferentes tipos de instituições e formatos de oferta;

II - integram a Avaliação Nacional da Educação Superior em nível de Graduação;

III - integram a atividade regulatória da oferta na educação superior.

§ 1º A Avaliação Nacional da Educação Superior em nível de Graduação afere periodicamente os padrões de qualidade da oferta educacional por meio de indicadores, servindo de base para a regulação e a supervisão da oferta educacional pelos órgãos competentes.

§ 2º A equidade é critério para a avaliação dos padrões de qualidade da educação superior.

Art. 38. Os padrões de qualidade da pós-graduação stricto sensu são referenciais para o reconhecimento, por meio da avaliação de entrada, e renovação do reconhecimento, por meio da avaliação de permanência, dos programas de pós-graduação stricto sensu de instituições públicas e privadas, estabelecendo as condições mínimas a serem observadas pelas instituições para oferta desses programas.

Art. 39. Os padrões de qualidade da pós-graduação stricto sensu:

I - consideram as diferentes modalidades de programa e de ensino, e forma de atuação;



II - integram a Avaliação Nacional da Pós-Graduação stricto sensu;

III - integram a atividade regulatória da oferta na pós-graduação.

Seção IV

Do Financiamento da Educação

Subseção I

Do Financiamento da Educação Básica

Art. 40. O financiamento da educação pública básica nacional, de responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será orientado:

I - pela construção de equidade na capacidade de financiamento dos sistemas públicos de educação básica, conforme previsto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;

II - para oferecer padrão mínimo de qualidade, referenciado pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ), na forma do § 7º do art. 211 da Constituição Federal;

III – para universalizar o acesso à educação básica obrigatória, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

Art. 41. Fica estabelecido o Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência de investimento por aluno da educação básica, que será progressivamente elevado de modo a contribuir para a consecução das metas de financiamento da educação básica do Plano Nacional de Educação, considerando:

I - o orçamento público anual de cada ente federado destinado à educação básica;

II - as necessidades e especificidades locais;



III - as complementações da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

IV - complementações adicionais instituídas no âmbito federal e de cada Estado.

§ 1º O cálculo do CAQ será referido aos padrões mínimos de qualidade da oferta da educação básica pactuados, passíveis de monetização, e considerará:

I - a definição de um conjunto mínimo de insumos e seus correspondentes custos, em nível nacional, de acordo com as características das etapas e modalidades de ensino;

II - a variação de insumos e custos, de acordo com a diversidade regional e local de cada rede de ensino.

§ 2º Compete ao Ministério da Educação o cálculo do CAQ de acordo com a metodologia pactuada no âmbito da CITE.

Art. 42. A União manterá programas de incentivo financeiro-educacional para estimular a permanência e a conclusão dos estudantes matriculados na educação básica.

Subseção II

Do Financiamento da Educação Superior

Art. 43. Cabe a cada ente federado assegurar, anualmente, em sua lei orçamentária, recursos suficientes para manutenção e desenvolvimento das instituições de educação superior por ele mantidas e dos programas orientados aos seus alunos e docentes.

Art. 44. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão, nos termos da lei, programas de assistência estudantil, de ação afirmativa e de inclusão social para os estudantes matriculados em suas redes e instituições de educação superior, nos níveis da graduação e da pós-graduação stricto sensu.



Art. 45. A União manterá, nos termos de leis específicas, programas de financiamento estudantil por meio de subsídios tributários, financeiros ou creditícios, para estudantes matriculados na rede privada de instituições de educação superior.

Seção V

Da Avaliação da Educação Nacional

Art. 46. A avaliação da educação nacional está integrada ao sistema de governança democrática do SNE para subsidiar os processos de planejamento e de gestão das políticas educacionais.

Art. 47. A União, por intermédio do Ministério da Educação, coordena o processo de avaliação da educação nacional em regime de colaboração com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios e demais instâncias previstas em lei.

Parágrafo único. O Ministério da Educação é responsável por realizar a avaliação da educação nacional, no âmbito de suas respectivas competências legais, para subsidiar a formulação de políticas educacionais.

Art. 48. A avaliação da educação nacional compreende:

- I - Avaliação dos Planos Decenais de Educação;
- II - Avaliação da Educação Básica;
- III - Avaliação da Educação Profissional e Tecnológica;
- IV - Avaliação da Educação Superior em nível de Graduação;
- V - Avaliação da Pós-Graduação Stricto Sensu.

Subseção I

Da Avaliação Nacional da Educação Básica

Art. 49. A Avaliação Nacional da Educação Básica, coordenada pela União, em regime de colaboração com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, constitui fonte de informação para a avaliação da qualidade e equidade da educação básica e para o planejamento e a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.



Art. 50. A Avaliação Nacional da Educação Básica tem o propósito de:

I - aferir a qualidade da educação básica com base no nível de desempenho e na equidade dos sistemas de ensino e de suas instituições públicas e privadas de ensino;

II - avaliar as instituições de educação básica, públicas e privadas, contemplando a análise global e integrada das dimensões de gestão, infraestrutura, recursos e resultados de aprendizagem;

III - produzir insumos para o planejamento de políticas educacionais nos sistemas de ensino e de ações nas instituições de ensino;

IV - produzir e divulgar dados e informações que contribuam para o aprimoramento, transparência e controle social das políticas educacionais, orientando sua formulação e revisão.

§ 1º A avaliação a que se refere o caput deste artigo produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos:

I - indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho dos estudantes apurado em exames nacionais de avaliação, com participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos alunos de cada escola em cada ano escolar periodicamente avaliado, e aos dados pertinentes apurados pelo censo escolar da educação básica;

II - indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo dos profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão, entre outras relevantes.

§ 2º O processo nacional de avaliação da educação básica, terá como referência o padrão mínimo de qualidade do ensino na educação básica, pactuado no âmbito da CITE.

Subseção II

Da Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica



Art. 51. A Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica, coordenada pela União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consiste em processo nacional de avaliação das instituições que oferecem educação profissional e tecnológica, de seus cursos e do desempenho de seus estudantes.

Parágrafo único. A Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica será desenvolvida em articulação com a avaliação nacional da educação básica e da educação superior em nível de graduação.

Art. 52. A Avaliação Nacional da Educação Profissional e Tecnológica tem o propósito de:

I - avaliar as instituições de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, contemplando a análise global e integrada das dimensões de gestão, infraestrutura, recursos e resultados da aprendizagem;

II - avaliar os cursos ofertados pelas instituições de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, com respeito à qualidade e adequação entre a educação profissional e tecnológica ofertada e o mundo do trabalho;

III - avaliar o desempenho acadêmico dos estudantes como forma de aferir a efetividade acadêmica, técnica e social das instituições públicas e privadas de ensino profissional e tecnológico;

IV - prover à sociedade dados e informações sobre a qualidade das instituições de ensino profissional e tecnológico, públicas e privadas, e dos cursos e programas por elas ofertados.

Subseção III

Da Avaliação Nacional da Educação Superior em nível de Graduação

Art. 53. A Avaliação Nacional da Educação Superior em nível de Graduação, coordenada pela União, nos termos de lei federal específica, consiste em processo nacional de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho acadêmico dos estudantes dos cursos de graduação.

Art. 54. A Avaliação Nacional da Educação Superior em nível de Graduação tem o propósito de:



I - avaliar as instituições de ensino superior, públicas e privadas, contemplando a análise global e integrada das dimensões da pesquisa, da extensão e da qualidade do ensino;

II - avaliar os cursos ofertados pelas instituições de ensino superior, públicas e privadas, interna e externamente, com respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

III - avaliar o desempenho acadêmico dos estudantes de ensino superior;

IV - prover referencial básico para os processos de regulação e supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade;

V - prover à sociedade dados e informações sobre a qualidade das instituições de ensino superior, públicas e privadas, e dos cursos e programas por elas ofertados.

Subseção IV

Da Avaliação Nacional da Pós-Graduação Stricto Sensu

Art. 55. A Avaliação Nacional da Pós-Graduação Stricto Sensu, coordenada pela União, de competência da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), consiste em processo nacional de avaliação dos programas de mestrado e de doutorado no País.

Art. 56. A Avaliação Nacional da Pós-Graduação Stricto Sensu tem o propósito de:

I - avaliar os programas de pós-graduação stricto sensu, conforme níveis de desempenho, de qualidade e de padrões de ensino e pesquisa;

II - avaliar a formação dos estudantes como meio de aferir a efetividade acadêmica e social dos programas de pós-graduação stricto sensu ofertados no País;

III - impulsionar os padrões de excelência acadêmica, científica, tecnológica, de inovação e de extensão, dos programas de pós-



graduação stricto sensu nacionais, de modo a assegurar a formação de pesquisadores e profissionais de alto nível;

IV - induzir o aprimoramento da pós-graduação stricto sensu brasileira, considerando-se os diferentes estágios de desenvolvimento de cada área do conhecimento, bem como a diversidade entre os programas;

V - oferecer subsídios para a formulação de políticas de fomento para o Sistema Nacional de Pós-graduação (SNPG), assim como para a supervisão e acompanhamento da oferta de programas de pós-graduação stricto sensu;

VI - prover à sociedade dados e informações sobre a qualidade dos programas de pós-graduação stricto sensu ofertados no País.

Parágrafo único. A Avaliação Nacional da Pós-Graduação Stricto Sensu contempla:

I - avaliação de entrada como condição obrigatória para a abertura de novos cursos de pós-graduação stricto sensu;

II - avaliação de permanência dos programas de pós-graduação stricto sensu em funcionamento.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA E QUILOMBOLA

Art. 57. A Educação Escolar Indígena, bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, é responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e será organizada de forma a assegurar as especificidades e a organização a partir dos Territórios Etnoeducacionais dos povos indígenas.

Parágrafo único. A oferta da Educação Escolar Indígena, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por estabelecimentos de ensino localizados em terras habitadas por comunidades indígenas, garantida sua organização escolar própria e ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas.



Art. 58. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão a política e a organização da oferta da Educação Escolar Indígena tendo por base os Territórios Etnoeducacionais.

§ 1º Os Territórios Etnoeducacionais compreendem o conjunto de terras indígenas, ainda que descontínuas, independentemente da divisão político-administrativa do País, ocupadas por povos indígenas que compartilham raízes sociais e históricas, relações intersocietárias, filiações linguísticas, valores e práticas culturais.

§ 2º A pactuação entre os entes federados da oferta da Educação Escolar Indígena será realizada a partir de instâncias nacional e subnacionais de pactuação, organizadas com base nos Territórios Etnoeducacionais e assegurada a participação dos povos indígenas e dos entes federados que ofertam a Educação Escolar Indígena em cada Território.

Art. 59. A Educação Escolar Quilombola é responsabilidade compartilhada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e deverá promover o reconhecimento das formas de produção, transmissão e valorização de saberes e práticas das comunidades quilombolas, assegurado o atendimento às especificidades de cada comunidade quilombola.

Parágrafo único A oferta da educação escolar quilombola, de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será realizada por estabelecimentos de ensino localizados em comunidades quilombolas, bem como por estabelecimentos de ensino que atendam os estudantes oriundos dos territórios quilombolas.

Art. 60. Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre os processos de pactuação que respeitem as especificidades da Educação Escolar Indígena e da Educação Escolar Quilombola.

Parágrafo único. A implementação do caput deste artigo será precedida de consulta prévia, livre e informada às representações das comunidades indígenas e quilombolas, conforme a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, assegurados mecanismos de participação social.



Art. 61. A educação escolar indígena e a educação escolar quilombola contarão com comissões nacionais, fóruns e conferências nacionais específicas, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62. Os entes federados promoverão a adequação de suas normas legais e administrativas a esta Lei Complementar, no prazo de até 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. O Ministério da Educação prestará assistência técnica aos entes federados para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 63. A CITE e as CIBEs serão criadas e instaladas pelos respectivos Poderes Executivos no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 64. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

